



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02437/2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

1.2. APOSENTANDO:

- 1.2.1. Nome: **JOSÉ ARAÚJO DE LUCENA**
- 1.2.2. Matrícula: **933-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Vigia**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos**
- 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.039 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **31/08/2007**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Patos de **01 de setembro de 2007**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do PATOSPREV, Senhor Edvaldo Pontes Gurgel**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu¹ (fls. 127/129) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 17, sugerindo o seu competente **registro**.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.124/2016**;
- 2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 2.124/2016 (fls. 86/88) determinou *in verbis*: “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOSÉ ARAÚJO DE LUCENA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/78), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”



5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.124/2016;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO